RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.187 - SP (2019/0103389-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050 JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178 FAHD DIB JUNIOR - SP225274 MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969 MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868 RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DE PAULO alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2200062-95.2018.8.26.0000.

Nas razões deste *writ*, a defesa postula o trancamento da ação penal, com a consequente absolvição sumária do réu.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não identifico manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência**.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento de processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, **a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria** ou a **existência de causa extintiva da punibilidade**, não se configurando, o caso dos autos, em nenhuma das hipóteses autorizadoras desta Corte.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da excelsa Corte:

> PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

> ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. INOCORRÊNCIA, HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se reputa alternativa a denúncia que descreve conduta certa e determinada, em imputação de tipo penal doloso, tanto o dolo direto quanto eventual, porque cingidos naquela norma incriminadora. 4. Constatada a higidez da denúncia, não há como avançar nas questões que compõem típicas teses defensivas, sob pena de afronta ao modelo constitucional de competência. Caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame do ora alegado e, porventura, conferir definição jurídica diversa para os fatos. 5. Ordem denegada (**HC n. 114.223/SP**, Rel. **Ministro Teori Zavascki**, 2ªT., DJe 12/11/2015).

Outrossim, para análise das teses defensivas, é indispensável o exame acurado dos autos e, por vezes, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providências inadequadas para este momento processual, devendo ser analisado em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo singular sobre os fatos alegados na inicial.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator